



Proc. Nº 14994/2022

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa**

**Tribunal Pleno**

**PROCESSO Nº:** 14994/2022  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA  
**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO AVERIGUAÇÃO  
**REPRESENTANTE:** SECEX/TCE/AM  
**REPRESENTADO:** JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA  
**ADVOGADO(A):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299 E ANA CLÁUDIA SOARES VIANA - OAB/AM 17319  
**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX EM FACE DO SR. JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO, EM AFRONTA AO DISPOSTO NA LEI 11.738/2008.  
**ÓRGÃO TÉCNICO:** DICAMI  
**PROCURADOR:** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA  
**CONSELHEIRO-RELATOR:** LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo-SECEX, originada do Processo SEI nº 9.414/2022, encaminhado a esta Corte de Contas pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do Município de Iranduba, em face do Sr. José Augusto Ferraz de Lima, Prefeito Municipal de Iranduba, em razão do descumprimento do Piso Salarial Nacional do Magistério, previsto na Lei nº 11.738/2008.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Érico Xavier Desterro e Silva, manifestou-se por meio do Despacho n. 1223/2022-GP, fls. 07/09, admitindo a presente Representação e determinando o prosseguimento do trâmite ordinário.

A DICAMI emitiu a Notificação nº 331/2022 - DICAMI, fls. 14, endereçada ao Sr. José Augusto Ferraz de Lima, o qual apresentou defesa nos autos, fls. 29/33.

Em ato contínuo, a DICAMI emitiu o Laudo Técnico Conclusivo nº 189/2022, fls. 34/37 sugerindo conhecer e julgar procedente a Representação, determinar o pagamento retroativo dos vencimentos atualizados do período de janeiro a agosto de 2022, aplicar multa ao gestor e comunicar ao Ministério Público Estadual sobre a eventual prática de infração legal.



Proc. Nº 14994/2022

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa**

**Tribunal Pleno**

O *Parquet*, por sua vez, por meio do Parecer nº 7626//2022-MP/CASA, fls. 38/40, opinou pela procedência desta Representação, recomendação ao gestor para que observe o art. 5º da Lei Nacional nº 11.738/2008 a fim de que altere a Lei Municipal nº 463/2022, visando o estabelecimento de efeitos retroativos do reajuste concedido aos profissionais do magistério, a contar de janeiro de 2022, e que haja o acompanhamento desse item pela Comissão de Inspeção de Iranduba, no exercício de 2022.

É o Relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Antes de tudo, cumpre-me informar que houve atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988), estando, todos os atos noticiatórios válidos e eficazes, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 96 do RI-TCE/AM e art. 2º, §3º da Resolução TCE nº 02/2020-TCE/AM.

Da análise detida dos autos, verifica-se que o cerne da exordial apresentada pela SECEXé o descumprimento do piso salarial nacional do magistério, em afronta ao disposto na Lei Nacional nº 11.738/2008.

Nessa linha, conforme se verifica na peça inicial desta Representação, fls. 03/06, estaria havendo indícios de irregularidade relacionada ao pagamento inferior ao piso salarial nacional para profissionais da educação escolar pública, em desacordo com os termos do art. 206, inciso VIII, da Constituição Federal, e a previsão da Portaria nº 67/2022 do Ministério da Educação (R\$3.845,63 por 40 horas semanais) no exercício de 2022. Tais indícios foram confirmados pela identificação de diversos valores de remuneração bruta inferiores ao piso salarial no mês de junho de 2022, os quais foram obtidos a partir de pesquisa amostral realizada no sistema e-Contas, conforme detalhado na Informação nº 160/2022/DICAMI-SEI.

Além disso, também é alegado que desde 2020 não ocorreram reajustes salariais, o que estaria desprestigiando os profissionais de magistério, na medida em que a Lei Nacional nº 13.005/2014, que trata do Plano Nacional de Educação, tem como uma de suas diretrizes a valorização dos profissionais de educação.

O Representado, Sr. José Augusto Ferraz de Lima, Prefeito Municipal de Iranduba, encaminhou resposta à Notificação nº 331/2022 - DICAMI solicitando que a presente Representação seja julgada improcedente, alegando que com a publicação da Lei Municipal nº 463/2022 em 20/09/2022 houve um reajuste de 33,24% aos professores da educação básica da rede pública municipal de ensino, passando a ter como salários-bases os valores de R\$ 1.931,49 (para 20 horas semanais) e R\$ 3.862,63 (para 40 horas semanais), bem como justificando que a inexistência de reajuste dos professores a partir do exercício de 2020 ocorreu em razão do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, a qual vedou a concessão de reajuste a servidores municipais até 31.12.2021.

Pois bem.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa**

**Tribunal Pleno**

Sabe-se que a Constituição Federal no seu art. 206, inciso VIII, dispõe como princípio do ensino o piso salarial dos profissionais de magistério, a saber:

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*[...]*

***VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei federal; (grifo nosso)***

Nessa linha, o piso salarial profissional nacional foi positivado por meio da publicação da Lei Nacional nº 11.738/2008 a qual, por sua vez, no art. 5º, expressa a obrigatoriedade de atualização do piso salarial nacional a partir do mês de janeiro de cada ano. Além disso, cabe citar o art. 6ºo qual estabeleceu que os municípios deveriam adequar seus Planos de Carreira e Remuneração visando cumprir o referido piso a partir de 31.12.2009, *in verbis*:

*Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica **será atualizado, anualmente, no mês de janeiro**, a partir do ano de 2009;*

*Ar. 6º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério **até 31 de dezembro de 2009**, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal. (grifo nosso)*

Deveras, como suscitado pelo gestor em questão, a Lei Complementar nº 173/2020, em seu art. 8º, proibiu, temporariamente, a concessão de vantagens novas ou de reajustes salariais dos servidores municipais até 31/12/2021:

*Ar. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*

*I - conceder, a qualquer título, vantagem, **aumento, reajuste** ou adequação de **remuneração** a membros de Poder ou de órgão, **servidores** e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;(grifo)*



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa**

**Tribunal Pleno**

Da detida análise do cenário posto em cotejo com os dispositivos supracitados, infere-se que houve o descumprimento da obrigação da municipalidade em prover o reajuste salarial dos professores de Iranduba, que deveria contar a partir do mês de janeiro deste ano.

No entanto, considerando a conduta proativa do gestor, coadunado com o Parquet no sentido de entender cabível recomendação para que observe o art. 5º da Lei 11.738/2008, promovendo a ação da lei nº 463/2022 a fim de que estabeleça os efeitos retroativos a contar de janeiro de 2022.

Nessa situação, não obstante sejam procedentes as alegações trazidas pela representante acerca dos reajustes salariais, não se poderia imputar penalidades ao responsável, uma vez que restou demonstrado a iniciativa do gestor ao regularizar a situação com a edição da Lei nº 463/2022.

Cabe frisar que, ao analisar a conduta do agente público, deve-se verificar se seu agir revestiu-se ou não da gravidade necessária à aplicação de penalidade pecuniária.

Dessa forma, ao analisar a representação objeto destes autos, em contraposição às justificativas e medidas apresentadas pelo gestor, percebo a diligência deste na tentativa de acurar essa impropriedade.

Em conjunto com a observância dos dispositivos legais, a intenção do jurisdicionado também deve ser sempre considerada no momento do julgamento de suas contas ou na apreciação de supostas irregularidades cometidas por este, conforme determina o Regimento Interno desta Corte, no que tange à aplicação de multas, verbis:

**Art. 308.** Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 2,5% (R\$ 1.706,80) e 100% (R\$ 68.271,96) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).

(...)

**§ 4º. As multas previstas neste artigo poderão deixar de ser aplicadas se houver justificativa que evidencie a inexistência de má-fé ou a ocorrência de força maior, de livre convencimento do Tribunal Pleno ou das Câmaras.**

**(grifamos)**

Sendo assim, filio-me ao recente posicionamento adotado pelo legislador positivo, que, ao incluir o art. 22, caput e § 2º, ao Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), por meio da Lei n. 13.655/2018, previu que:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa**

**Tribunal Pleno**

exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

**§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)**

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Seguindo esse esteio, ressalto que atualmente as instituições de fiscalização e controle, a exemplo dos Tribunais de Contas, devem sobrelevar o escopo pedagógico e de orientação em relação ao escopo punitivo, haja vista que este último somente deve ser aplicado como a *ultimaratio*, pois o objetivo da Administração Pública deve ser atender ao interesse público, mesmo que algumas formalidades não tenham sido cumpridas com atenção à sacralidade das formas.

Diante disso, entendo que a conduta do gestor é suficiente para afastar a aplicação da penalidade pecuniária sugerida pela Unidade Técnica, de forma que, não obstante a representação em tela deva ser julgada procedente, não caberia a imputação de penalidades aos representados.

Dessa forma, corroboro o entendimento do *Parquet*, devendo a presente Representação ser **CONHECIDA** e, no mérito, julgada **PROCEDENTE**, já que houve o descumprimento do art. 5º da Lei 11.738/2008.

**VOTO**

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em divergência com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Conhecer** da presente Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo - SECEX, originada do Processo SEI nº 9.414/2022, encaminhado a esta Corte de Contas pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do Município de Iranduba, em face Sr. Jose Augusto Ferraz de Lima, Prefeito Municipal de Iranduba, em razão do descumprimento do Piso



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa**

**Tribunal Pleno**

Salarial Nacional do Magistério, em afronta ao disposto na Lei Nacional nº 11.738/2008, por preencher os requisitos do art. 288, c/c 279, §1º, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;

- 2- **Julgar Procedente** a presente Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo - SECEX, originada a partir do Processo SEI nº 9.414/2022, encaminhado a esta Corte de Contas pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do Município de Iranduba, em face do Sr. Jose Augusto Ferraz de Lima, Prefeito Municipal de Iranduba, em razão do descumprimento do Piso Salarial Nacional do Magistério, em afronta ao disposto na Lei Nacional nº 11.738/2008;
- 3- **Recomendar** ao gestor Jose Augusto Ferraz de Lima que observe o art. 5º da Lei 11.738/2008 e promova a alteração da Lei Municipal nº 463/2022 a fim de que estabeleça os efeitos retroativos a contar de janeiro de 2022;
- 4- **Determinar** à Comissão de Inspeção de Iranduba, exercício de 2022, a averiguação acerca do cumprimento da determinação constante do item anterior;
- 5- **Dar ciência** ao gestor Jose Augusto Ferraz de Lima e aos demais interessados acerca do teor do presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante;
- 6- **Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas.

É o voto.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de Dezembro de 2022.

**Luis Fabian Pereira Barbosa**  
Conselheiro-Relator